



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000120489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009074-77.2023.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante WESLEY DE JESUS DE MORAES, é apelado PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSULTORIA E PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

MARCIO BONETTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1009074-77.2023.8.26.0609

Apelante: Wesley de Jesus de Moraes

Apelado: Paypal do Brasil Serviços de Consultoria e Pagamentos Ltda

Comarca: Taboão da Serra

Voto nº 0287

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ABERTURA FRAUDULENTE DE CONTA DE PAGAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1- Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória, na qual se alegou a abertura fraudulenta de conta de pagamento em seu nome, mediante uso de documentos furtados, utilizada por terceiro para aplicação de golpe, resultando em constrangimentos, ameaças e abalo à honra do demandante, com pedido de indenização por dano moral e declaração de inexistência da relação jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- Há três questões em discussão: (i) definir se a abertura fraudulenta de conta de pagamento caracteriza falha na prestação do serviço e enseja responsabilidade objetiva da instituição financeira; (ii) estabelecer se os fatos narrados ultrapassam o mero dissabor e configuram dano moral indenizável; (iii) determinar a adequação do valor da indenização e o cabimento da declaração de inexistência da relação jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3- A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, inclusive ao consumidor equiparado, nos termos do art. 17 do CDC.

4- A instituição ré responde objetivamente pelos danos decorrentes de fraude praticada por terceiro, por se tratar de fortuito interno inerente ao risco do empreendimento, conforme a Súmula 479 do STJ.

5- A abertura irregular de conta de pagamento em nome do autor evidencia falha na prestação do serviço, diante da insuficiência dos mecanismos de verificação de identidade e do descumprimento do dever de segurança.

6- A culpa exclusiva de terceiro não afasta a responsabilidade da ré, pois o risco de fraudes com documentos furtados é previsível e integra a atividade econômica exercida.

7- As circunstâncias do caso concreto, especialmente a acusação indevida de prática criminosa e as ameaças dirigidas ao autor por vítima do golpe, configuram violação à honra e à tranquilidade psíquica, ultrapassando o mero aborrecimento.

8- O dano moral mostra-se configurado diante do constrangimento, do temor de abordagem policial e da necessidade de o autor despender esforços para se desvincular de fato criminoso que não praticou.

9- A indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica, sem ensejar enriquecimento sem causa.

10- É cabível a declaração formal de inexistência da relação jurídica relativa à conta aberta fraudulentamente, constituída sem autorização do autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11- Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1- A abertura fraudulenta de conta de pagamento mediante falha nos mecanismos de segurança caracteriza defeito na prestação do serviço e atrai a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

2- Fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias constituem fortuito interno, não afastando o dever de indenizar.

3- A exposição do consumidor a acusações e ameaças decorrentes do uso indevido de seu nome em atividade criminosa configura dano moral indenizável.

4- É devida a declaração de inexistência da relação jurídica quando a conta é aberta mediante fraude e sem autorização do titular dos dados.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, caput e § 1º, e 17; CPC, arts. 1.010 e 85, §§ 2º e 11; CC, arts. 186, 927 e 406, §§ 1º e 3º; Resolução BACEN nº 4.753/2019; Resolução CMN nº 2.878; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, Súmula 54; STJ, REsp nº 1.124.471/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 17.06.2010; STJ, REsp nº 521.434/TO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 04.04.2006; TJSP, Apelação Cível nº 1006039-88.2024.8.26.0152, Rel. Des. João Battaus Neto, j. 30.10.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1006012-54.2024.8.26.0266, Rel. Desª. Léa Duarte, j. 28.10.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1005815-60.2025.8.26.0009, Rel. Desª. Mara Trippo Kimura, j. 31.10.2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 90/93, cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: "**EM RAZÃO DO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e, pondo fim à fase cognitiva deste processo, julgo improcedente a pretensão veiculada na inicial.**"

Irresignado, o autor recorre (fls. 96/102), sustentando, em síntese: **(i)** que a abertura indevida da conta pela ré com o uso de seus documentos pessoais furtados configura falha na prestação de serviço, não tendo a instituição financeira adotado mecanismos eficazes de verificação de identidade, em clara violação ao dever de diligência inerente à sua atividade; **(ii)** que a falha da ré proporcionou que terceiros (estelionatários) aplicassem golpes utilizando seu nome e dados, expondo-o a situação de extremo constrangimento e angústia, demonstrada pelo contato agressivo e ameaçador de uma das vítimas dos golpes, que o acusou indevidamente de fraude; **(iii)** que o dano moral é evidente e supera o mero dissabor, caracterizando-se pela violação dos direitos de personalidade e pela insegurança e abalo à sua honra, não se exigindo a demonstração de consequências patrimoniais diretas para sua configuração (dano moral *in re ipsa*); **(iv)** que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor (art. 14), e a culpa de terceiro fraudador não elide a responsabilidade do fornecedor, tratando-se de risco inerente à sua atividade, o que afasta a excludente prevista no CDC.

Diante disso, requer o provimento do recurso para que seja julgada procedente a ação, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado por este Tribunal, bem como a declaração de inexistência da relação jurídica relativa à conta fraudulenta. Pleiteia, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais.

Recurso devidamente processado, com apresentação de contrarrazões pela ré às fls. 114/125, nas quais sustenta ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, afasto a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade arguida pela ré em suas contrarrazões.

O autor impugnou de forma específica a fundamentação central da sentença de primeiro grau, que consistiu na caracterização do alegado dano moral como mero dissabor. Nas razões recursais, indicou de modo claro e detalhado os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais entende necessária a reforma do julgado, enfrentando, inclusive, a situação concreta narrada - consistente na abordagem ameaçadora por terceiro - , bem como a aplicação da responsabilidade objetiva e do dano moral in re ipsa.

Assim, o recurso atende plenamente aos requisitos previstos no art. 1.010 do Código de Processo Civil, que exige a demonstração dos fundamentos de fato e de direito aptos a justificar a reforma da decisão recorrida.

Superada essa questão, passa-se à análise do mérito recursal.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é inegavelmente de consumo sendo regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), observando-se, sobretudo, o disposto no artigo 17¹ do mencionado diploma legal.

O fato gerador do dano reside na falha de segurança da ré, que permitiu a atuação fraudulenta de terceiro, atingindo a esfera jurídica do autor por meio da abertura irregular de conta bancária em seu nome. A responsabilidade da instituição decorre do risco do empreendimento, sendo aplicável, à espécie, a Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: ***"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."***

A atividade desempenhada pela ré, qualificada como instituição de pagamento, envolve, por sua própria natureza, a gestão de riscos relacionados a fraudes, impondo a adoção de mecanismos eficazes de verificação de identidade, o que insere a controvérsia no próprio âmbito do serviço ofertado ao mercado.

¹ Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a ré, sujeita à supervisão do Banco Central do Brasil, estava obrigada a implementar controles internos efetivos de prevenção a fraudes, conforme exigido pela Resolução nº 4.753/2019 do BACEN, o que não se verificou no caso concreto, caracterizando negligência técnica.

A Resolução nº 2.878 do Conselho Monetário Nacional, mencionada na petição inicial (fls. 3/4 e 101), estabelece, ainda, a obrigatoriedade de adoção de medidas voltadas à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais por parte das instituições financeiras e equiparadas.

Em especial, a abertura de contas por meios digitais ou simplificados não pode prescindir de cautelas mínimas. O fato de o fraudador ter conseguido abrir duas contas na plataforma da ré (fls. 42), sendo uma delas utilizada para a prática de golpe, valendo-se apenas de documento de identidade extraviado (fls. 2), evidencia que as medidas de segurança alegadamente adotadas foram manifestamente insuficientes, revelando falha no dever de "conhecer o cliente".

Desse modo, a conduta da ré, ao permitir a abertura e a movimentação de conta em nome do autor por terceiro fraudador, configura defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14, *caput* e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como ato ilícito decorrente de negligência, à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

A alegação de culpa exclusiva de terceiro não se presta a afastar a responsabilidade da ré, pois o risco de fraudes decorrentes do uso de documentos furtados ou extraviados é inerente e previsível à atividade econômica por ela exercida, caracterizando típico fortuito interno.

Reconhecida, portanto, a falha por omissão na vigilância e na segurança do procedimento de abertura de contas, impõe-se o exame da existência e da extensão do dano moral.

No caso concreto, o dano moral não decorre apenas da abertura indevida da conta bancária - fato que, por si só, já se reveste de gravidade - , mas

do conjunto de circunstâncias subsequentes, que culminaram na efetiva violação à honra e à tranquilidade do autor.

O magistério de Yussef Said Cahali leciona que dano moral *"é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar em alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca pelo dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra no seu mais amplo significado. A doutrina e a jurisprudência advertem que, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não se indeniza uma simples frustração, mas sim a ofensa a direitos da personalidade ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso."* (in *Dano Moral*, 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

No caso em exame, o autor foi procurado e ameaçado por terceira pessoa (fls. 18/20 e 22/23), vítima de golpe perpetrado por fraudadora que se utilizou da conta aberta irregularmente junto à ré. O autor foi diretamente acusado de ter praticado o estelionato e ameaçado de ser procurado em sua residência pela vítima, acompanhada de autoridade policial.

As mensagens de *WhatsApp* acostadas aos autos (fls. 18/20) evidenciam o estado de pânico e o intenso constrangimento experimentados pelo autor, que, de forma súbita, viu-se colocado na posição de suposto criminoso, acusado de fraude e sob a ameaça de diligência policial em sua casa, em decorrência de fato absolutamente alheio à sua vontade e conhecimento.

Tal situação ultrapassa, de forma inequívoca, o âmbito do mero aborrecimento cotidiano, configurando violação grave à honra subjetiva e à tranquilidade psíquica do indivíduo. Não se cuida de simples inadimplemento contratual ou de negativação indevida prontamente solucionada, mas de exposição concreta do autor ao risco de ser identificado como autor de crime, aos olhos de terceiro lesado, com a consequente tensão e o temor de abordagem policial em seu domicílio.

Ressalte-se, ainda, que o autor foi compelido a despende tempo e esforço para esclarecer os fatos perante o terceiro ofendido, com o intuito de evitar



desdobramentos ainda mais gravosos.

O nexos causal mostra-se evidente: a falha de segurança da ré viabilizou a abertura da conta bancária, que foi utilizada como instrumento para a prática do golpe contra terceiro, desencadeando a reação deste em buscar o autor, o que resultou na maculação de sua reputação e na indevida invasão de sua esfera de tranquilidade e intimidade.

Nesse sentido, assim tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA BANCÁRIA DIGITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REDUÇÃO DE DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em exame: Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c tutela de urgência na qual a autora alega que terceiros abriram fraudulentamente conta bancária digital em seu nome junto à ré DOTZ PAY, sendo utilizada para recebimento de valores oriundos de estelionato, o que ensejou sua investigação em inquérito policial. II. Questão em discussão: Insurgência da ré quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, sustentando inexistência de ato ilícito, culpa exclusiva de terceiros e ausência de danos morais indenizáveis. III. Razões de decidir: A responsabilidade da instituição de pagamento resta configurada pela insuficiência probatória quanto à efetiva confirmação de identidade da titular, não tendo a ré se desincumbido do ônus de demonstrar a regularidade da abertura da conta mediante apresentação de documentação robusta. A fraude praticada por terceiros constitui fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do STJ. O dano moral é devido em razão dos transtornos decorrentes da investigação criminal, porém o valor deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo e tese: Recurso de apelação imparcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, mantidos os demais termos da sentença. Legislação citada: CDC, arts. 6º, VIII; 14, caput e §3º, II; 17; Código Civil, arts. 186, 927, 944; Súmula 479 do STJ; Circular BACEN nº 3.680/2013; Resolução BACEN nº 96/2021." (TJSP - Apelação Cível 1006039-88.2024.8.26.0152 - Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) – Rel. Des.: João Battaus Neto – j. 30/10/2025).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação de consumidora contra sentença que apenas reconheceu a inexistência de conta aberta fraudulentamente, sem indenização. Pleito de condenação por danos morais e majoração de honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a abertura indevida de conta bancária gera dever de indenizar por dano moral e qual o critério para fixação dos honorários. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O banco responde objetivamente por falha na abertura de conta fraudulenta (CDC, art. 14; Súmula 479/STJ). 4. O dano moral é presumido diante da angústia e perda de tempo útil do consumidor. 5. A indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00, com juros desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária a partir do julgamento. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido para condenar a requerida a pagar indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tese de julgamento: a) Abertura fraudulenta de conta caracteriza falha na prestação do serviço e gera responsabilidade objetiva do banco. b) O dano moral é presumido e deve ser indenizado. c) Honorários podem ser fixados por equidade quando o valor da causa ou da condenação for desproporcional. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CC, art. 927, parágrafo único; CPC, art. 373, II, e art. 85, §§ 2º e 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 479, 54 e 326; STJ, REsp nº 248764/MG." (TJSP - Apelação Cível 1006012-54.2024.8.26.0266 - Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) – Rel. Des^a.: Léa Duarte – j. 28/10/2025).

"Apelação. Bancário. Abertura fraudulenta de conta corrente em nome do autor, com utilização de tal conta para recebimento de valor proveniente de golpe aplicado em terceiro desconhecido (vítima). Autor que descobriu a fraude na abertura da conta bancária após ajuizamento de ação de cobrança por terceira lesada em face dos beneficiários das transações fraudulentas. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva da ré (art. 14 do CDC). Financeira requerida que não comprovou, de modo cabal, a regularidade na abertura da conta corrente em nome do autor, que foi utilizada por fraudador para consecução do delito. Falha na segurança operacional da Financeira evidenciada. Valor dos honorários advocatícios contratados pelo autor na defesa de seus interesses em juízo que deve ser excluído da condenação. Ausência de comprovação do pagamento da verba. Financeira que não participou do ajuste. Precedentes do C. STJ e este E. TJSP. Danos morais evidenciados. Situação dos autos que perpassa o mero aborrecimento, caracterizando violação concreta aos direitos da personalidade. Indenização, entretanto, reduzida para R\$ 5.000,00, em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo a extensão do dano (art. 944 do CC). Readequação dos ônus de sucumbência, com respeito ao Tema 1076 do STJ. Sentença reformada. Recurso provido em parte." (TJSP - Apelação Cível 1005815-60.2025.8.26.0009 - Núcleo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) – Rel. Des^a: Mara Trippo Kimura – j. 31/10/2025).

No que se refere à fixação da indenização por danos morais, esta deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a cumprir a dupla finalidade compensatória e pedagógico-punitiva da condenação, sem ensejar enriquecimento sem causa do ofendido. Para tanto, devem ser considerados a gravidade da conduta imputada à ré, a extensão do dano experimentado pelo autor e a capacidade econômica da demandada.

Nesse sentido:

"Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade." (STJ - REsp n.º 1124471/RJ. Relator Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. J. 17-06-2010).

"A indenização por dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - REsp 521.434/TO. Relatora Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. J. 04-04-2006).

Considerando a gravidade da falha na prestação do serviço, que possibilitou o uso indevido do nome do autor em atividade criminosa e o expôs a ameaças diretas por parte da vítima do golpe, verifica-se que o valor postulado na inicial (R\$ 12.120,00) mostra-se excessivo para as particularidades do caso concreto.

Por outro lado, a indenização deve ser fixada em patamar suficiente para compensar o abalo emocional e o constrangimento suportados pelo autor, bem como para cumprir a função pedagógica de desestimular a reiteração de condutas negligentes por parte da ré.

À luz dessas premissas, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se revela adequada e razoável para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparação do dano extrapatrimonial verificado, especialmente porque o principal impacto experimentado pelo autor consistiu no constrangimento e no temor decorrentes da ameaça de terceiro, inexistindo negatização indevida ou prejuízo material direto, o que recomenda a moderação do montante arbitrado.

A declaração de inexistência da relação jurídica, embora pleiteada pelo autor, foi, em certa medida, superada pela própria conduta da ré, que procedeu ao bloqueio e à limitação das contas (fls. 44 e 79/80), reconhecendo implicitamente a irregularidade do vínculo. Ainda assim, diante do pedido expresso formulado tanto na petição inicial quanto nas razões recursais, impõe-se o reconhecimento formal da inexistência da relação jurídica relativa à conta de pagamento utilizada para a fraude, aberta em 21/03/2022 e vinculada ao CPF do autor, uma vez que constituída mediante fraude e sem sua autorização.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pelo autor, para declarar a inexistência da relação jurídica entre o autor e a ré no que se refere à conta aberta na data de 21/03/2022 (utilizada na fraude reclamada nestes autos) e condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 – atualizado a partir desta data pelo IPCA. Os juros de mora, em razão de tratar-se de relação extracontratual (Súmula 54 do Colendo STJ), serão de 1% ao mês e incidirão desde o evento danoso (31/03/2022 – época que o autor foi procurado pela terceira prejudicada em razão do golpe). A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/24, os juros de mora corresponderão à taxa referencial Selic, deduzido o IPCA, conforme o art. 406, §§ 1º e 3º, do Código Civil.

Em razão da inversão do resultado do julgamento, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, já considerada a majoração em razão do trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

MÁRCIO BONETTI
RELATOR